



Movimento
Indígena
do Acre

OPIRONA

NOTA TÉCNICA DA COIAB

Ementa: NOTA TÉCNICA DA COIAB- PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48/2023.

A **Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)**, organização indígena, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada no dia 19 de abril de 1989, por iniciativa de lideranças e organizações indígenas existentes à época e com a missão de defender os direitos dos povos indígenas a terra, saúde, educação, cultura e sustentabilidade, considerando as suas diversidades, e visando sua autonomia através de articulação e fortalecimento. É a maior organização indígena regional do Brasil e abrange os nove Estados da Amazônia Brasileira (Amazonas, Acre, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins). É composta por associações locais, federações regionais, organizações de mulheres, professores e estudantes indígenas.

Portanto, a COIAB, por intermédio de sua Assessoria Jurídica Indígena, apresenta por meio deste, a presente Nota Técnica com a finalidade de analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2023, já aprovada pelo Senado Federal e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. O documento tem por objetivo apontar os riscos concretos que a proposta representa para os direitos originários dos povos indígenas, para a integridade territorial de suas terras e para a preservação ambiental, contribuindo para o debate público qualificado e para a orientação da atuação institucional em defesa da Constituição Federal de 1988.

1 Introdução

A Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2023 foi apresentada no Congresso Nacional com o objetivo de inserir, de forma expressa no texto constitucional, a tese do Marco Temporal para o reconhecimento e a demarcação das Terras Indígenas.



A PEC 48 pretende alterar o artigo 231 da Constituição Federal para condicionar o direito territorial indígena à comprovação de ocupação ou disputa possessória na data de 5 de outubro de 1988, restringindo o alcance dos direitos originários assegurados pela Constituição de 1988, *in verbis*:

“Art. 1º O art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 231.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação desta Constituição, eram, simultaneamente, por eles habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessárias à sua reprodução física e cultural segundo seus usos, costumes e tradições, vedada a ampliação além dos limites já demarcados.

.....

§ 6º-A. Ausente a ocupação tradicional indígena na data de promulgação da Constituição, ou o renitente esbulho comprovado, são válidos e eficazes os atos, os negócios jurídicos e a coisa julgada relativos a justo título ou a posse de boa-fé das áreas reivindicadas, por particular, assistindo-lhe o direito à justa e prévia indenização, pelo valor de mercado, da terra nua e das benfeitorias necessárias e úteis, pela União, em caso de desapropriação por interesse social prevista neste artigo, quando não for possível a compensação à comunidade indígena com áreas equivalentes e que atendam, na maior medida possível, o disposto no § 1º, admitida a autocomposição em todas as suas fases.

.....

§ 8º O procedimento demarcatório das terras de que trata o caput deste artigo será autuado, assegurada, desde reivindicação da demarcação, a participação de todos os interessados, entes federados, possuidores e proprietários de boa-fé.” (NR)



A tentativa de constitucionalizar a tese do chamado marco temporal ocorre mesmo após o Supremo Tribunal Federal ter reafirmado, em setembro de 2023, sua incompatibilidade com a Constituição, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 (Tema 1.031 da repercussão geral). Naquela ocasião, a Corte reconheceu, de forma vinculante, que os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária, antecedem à própria formação do Estado brasileiro e que o procedimento de demarcação tem caráter meramente declaratório, não podendo ser condicionado a critérios temporais arbitrários.

Como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do Tema 1.031, os direitos territoriais indígenas “não são concessão do Estado, mas reconhecimento constitucional de realidade histórica anterior à própria formação do Estado brasileiro”.¹

O Supremo Tribunal Federal também destacou que a realidade histórica de expulsões, deslocamentos forçados, confinamentos territoriais e práticas sistemáticas de violência contra os povos indígenas impede que a presença física em 5 de outubro de 1988 seja adotada como parâmetro legítimo para o reconhecimento de direitos territoriais. Ao desconsiderar esse contexto histórico, a tese do marco temporal perpetua injustiças e legitima esbulhos possessórios incompatíveis com a Constituição de 1988.

A aprovação da Lei nº 14.701/2023, na sequência do julgamento do Tema 1.031, reacendeu o conflito constitucional em torno da matéria, ensejando a propositura das ações de controle concentrado ADC 87 e das ADIs nº 7.582, 7.583 e 7.586, submetidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal. No julgamento conjunto dessas ações, concluído em 19 de dezembro de 2025, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos centrais da Lei nº 14.701/2023 relacionados à tese do marco temporal, conforme resultado proclamado ao término do julgamento virtual.

Desse modo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2023 insere-se no centro de um dos embates constitucionais mais delicados e relevantes da atualidade, ao buscar inserir no próprio texto da Constituição Federal a tese do chamado marco temporal aplicável às demarcações de Terras Indígenas. A controvérsia extrapola o campo

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n 1.017.365/SC. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 27 set.2023. Publicado no DJe em 23 abr.2024. Tema 1.031 da Repercussão Geral. Voto da Ministra Cármen Lúcia.



estritamente normativo, pois envolve disputas históricas, institucionais e políticas que impactam diretamente a proteção dos direitos originários dos povos indígenas, reconhecidos de forma expressa pelo artigo 231 da Constituição de 1988.

A exemplo das ações de controle concentrado que questionam a constitucionalidade da Lei nº 14.701/2023, a PEC 48/2023 representa tentativa de reorientação regressiva do marco jurídico das Terras Indígenas, ao subordinar o reconhecimento territorial à comprovação de ocupação ou litígio possessório na data de 5 de outubro de 1988. Tal racionalidade contrasta diretamente com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária, antecedem a própria formação do Estado brasileiro e não se submetem a condicionantes temporais, tendo a demarcação caráter exclusivamente declaratório.

O avanço da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2023 ocorre em um contexto de acentuada tensão entre os Poderes da República, especialmente em razão da controvérsia constitucional em torno dos direitos territoriais dos povos indígenas. Em 9 de dezembro de 2025, a proposta foi aprovada em dois turnos pelo Plenário do Senado Federal, com 52 votos favoráveis e 15 votos contrários. As votações ocorreram sob regime de urgência, com dispensa do interstício entre os turnos, que embora formalmente previsto no ordenamento jurídico, o rito adotado implicou significativa redução do tempo destinado à deliberação parlamentar e ao amadurecimento institucional da matéria, especialmente considerando sua elevada densidade constitucional e seus impactos diretos sobre direitos fundamentais. Tal circunstância compromete a plena realização do debate legislativo qualificado, elemento essencial ao exercício legítimo do poder constituinte reformador em um Estado Democrático de Direito.

De autoria do Senador Hiran (PP-RR) e sob relatoria do Senador Esperidião Amin (PP-SC), a PEC promove alteração direta no artigo 231 da Constituição Federal, núcleo central da proteção constitucional aos direitos indígenas. Atualmente, a proposta encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados. A rapidez do processo legislativo, aliada à elevada sensibilidade da matéria e ao impacto direto sobre direitos fundamentais,



acentua as preocupações quanto ao efetivo respeito às garantias do devido processo legislativo democrático.²

Esse movimento legislativo ocorreu de forma paralela ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ações que questionam a Lei nº 14.701/2023. Em dezembro de 2025, pela segunda vez, a Corte Constitucional formou maioria qualificada para afastar a tese do marco temporal, declarando inconstitucionais dispositivos centrais da referida lei. Nove Ministros reafirmaram o entendimento firmado no Tema 1.031 da repercussão geral, consolidando a incompatibilidade do marco temporal com a Constituição. O contraste entre as decisões do STF e a iniciativa legislativa evidencia uma dissonância institucional significativa.

Sob a ótica dos povos indígenas e de órgãos estatais especializados, como o Ministério dos Povos Indígenas, a PEC nº 48/2023 configura sério retrocesso institucional, por atingir direitos fundamentais que integram o núcleo intangível da Constituição. O artigo 231 da Carta Magna possui conteúdo material de cláusula pétrea, na medida em que protege direitos fundamentais de natureza coletiva e individual, não sendo passível de supressão ou esvaziamento por meio de emenda constitucional. O argumento de que a proposta promoveria maior segurança jurídica não se sustenta, pois o texto constitucional já estabelece parâmetros claros, baseados na ocupação tradicional, nos modos de vida e nos vínculos históricos e culturais com o território, e não em datas fixadas artificialmente.

A insistência na adoção do marco temporal tem produzido efeitos concretos profundamente prejudiciais. A aprovação da Lei nº 14.701/2023, somada ao avanço da PEC 48/2023, tem ampliado a insegurança jurídica, agravando conflitos fundiários e fortalecido narrativas que legitimam invasões, pressões econômicas e violência contra as Terras Indígenas. Ao condicionar direitos originários a critérios cronológicos, a proposta compromete novos processos demarcatórios, estimula disputas indenizatórias de grande impacto financeiro e fragiliza a estabilidade institucional.

² Notícia institucional publicada no portal oficial do Governo Federal acerca da aprovação da PEC 48 aprovada pelo Plenário do Senado Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/ptbr/assuntos/noticias/2025/12/retrocesso-e-violacao-de-direitos-fundamentais-pec-48-e-aprovada-no-plenario-do-senado-federal>. Acesso em: 22 dez 2025.



Nesse cenário, a PEC nº 48/2023 deve ser compreendida como expressão de uma disputa estrutural acerca do sentido da Constituição de 1988, dos limites do poder constituinte reformador e do compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos povos originários. A análise da proposta revela um momento decisivo para a preservação do Estado Democrático de Direito, pois coloca em xeque a integridade do pacto constitucional que reconhece a diversidade étnica, cultural e territorial como fundamento da República.

2. A Inconstitucionalidade da PEC 48 e a Incompatibilidade da Tese do Marco Temporal com a Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 consolidou um regime jurídico específico e diferenciado de proteção aos direitos dos povos indígenas, ao reconhecê-los como sujeitos coletivos de direitos e titulares de relações próprias com seus territórios tradicionalmente ocupados. Ao inscrever esses direitos diretamente no texto constitucional, o constituinte originário estabeleceu parâmetros normativos claros para o reconhecimento da diversidade étnica e cultural como elemento estruturante do Estado brasileiro, vinculando a proteção territorial indígena à garantia da reprodução física, cultural e espiritual dos povos, bem como à preservação ambiental.

Nesse contexto, qualquer proposta de alteração do regime constitucional dos direitos indígenas exige exame rigoroso de compatibilidade com os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e a própria vontade do poder constituinte originário. Iniciativas legislativas que incidam sobre o núcleo essencial do artigo 231 da Constituição devem ser analisadas à luz do limite material imposto pela proteção dos direitos fundamentais, sob pena de configurar violação à identidade constitucional inaugurada em 1988.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2023, ao pretender inserir de forma expressa a tese do chamado marco temporal no texto constitucional, condiciona o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas à comprovação de ocupação física em 5 de outubro de 1988. Tal condicionante representa grave distorção do regime constitucional vigente, pois contraria frontalmente o artigo 231 da Constituição, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre seus



territórios independentemente de qualquer recorte temporal ou exigência de posse contemporânea à promulgação da Constituição.

A proposta também se mostra incompatível com a intenção manifesta do poder constituinte originário. Os debates e registros da Assembleia Nacional Constituinte evidenciam que a Constituição de 1988 rompeu de forma definitiva com o paradigma assimilacionista que historicamente orientou a política indigenista do Estado brasileiro. Em vez de impor condicionantes temporais, o constituinte reconheceu que a terra é elemento essencial à existência dos povos indígenas, assegurando-lhes posse permanente, uso exclusivo dos recursos necessários à sua reprodução e proteção integral de seus territórios.

O conceito constitucional de “terras tradicionalmente ocupadas”, definido no § 1º do artigo 231 da Constituição, baseia-se na relação contínua, histórica e dinâmica entre os povos indígenas e seus territórios, expressa por seus usos, costumes, atividades produtivas, práticas culturais e pela preservação dos recursos ambientais indispensáveis à sua sobrevivência. Trata-se de um conceito jurídico que privilegia vínculos socioculturais e históricos, e não a mera ocupação física em data determinada. A adoção do marco temporal ignora esses critérios constitucionais e desconsidera os processos históricos de expulsões, deslocamentos forçados, esbulhos e violências sistemáticas sofridas pelos povos indígenas.

Além disso, os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária, sendo anteriores à própria formação do Estado brasileiro, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Esse caráter originário confere prevalência a tais direitos sobre títulos dominiais concedidos a terceiros e impede que sejam submetidos a restrições artificiais decorrentes de maiorias políticas circunstanciais. A tentativa de constitucionalizar o marco temporal, nesse sentido, equivale a subordinar direitos fundamentais preexistentes a critérios incompatíveis com sua essência, com a dignidade humana e com o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

A conexão dos povos indígenas com a terra não se limita a uma relação econômica ou possessória, mas constitui elemento essencial de sua existência coletiva, identidade cultural e continuidade histórica. Nesse sentido, Carlos Frederico Marés de



Souza Filho afirma que “a terra indígena não é propriedade, é território; não é bem econômico, é bem cultural; não é mercadoria, é condição de vida”, ressaltando que o vínculo territorial indígena está intrinsecamente associado à reprodução física, social, cultural e espiritual desses povos. Para o autor, a proteção constitucional das terras tradicionalmente ocupadas visa garantir a sobrevivência dos povos indígenas enquanto sujeitos coletivos de direitos, reconhecendo que a ruptura dessa relação compromete não apenas seus modos de vida, mas a própria dignidade e diversidade étnico-cultural asseguradas pela Constituição Federal de 1988.³

Por fim, ao submeter direitos originários a um marco temporal fixo, a PEC 48/2023 esvazia o núcleo essencial das garantias constitucionais asseguradas aos povos indígenas, viola os princípios da vedação ao retrocesso social, da proteção insuficiente e da máxima eficácia das normas constitucionais, e enfraquece o pacto civilizatório firmado pela Constituição Federal de 1988. Trata-se, portanto, de proposta materialmente inconstitucional, incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o regime constitucional de proteção aos povos indígenas.

3. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais. O Brasil é signatário dessa Convenção, que foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.051/2004 e possui status supralegal, segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do julgamento do RE nº 466.343. Isso significa que suas normas são de cumprimento obrigatório e vinculam a atuação do Estado brasileiro, devendo ser observadas inclusive no processo de elaboração de leis e emendas à Constituição.

A Convenção nº 169 estabelece deveres claros ao Estado, especialmente no que se refere à proteção dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos indígenas, ao respeito à sua autodeterminação e à garantia de participação efetiva nos processos de tomada de decisão que possam afetar seus direitos. Esses deveres não são apenas orientações gerais, mas obrigações concretas que vinculam a atuação do poder público.

³ MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. O renascer dos povos indígenas para o direito. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2018.



Entre esses direitos, destaca-se o direito à consulta livre, prévia e informada, previsto no artigo 6º da Convenção. De acordo com esse dispositivo, os povos indígenas devem ser consultados sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente. A consulta deve ocorrer antes da tomada de decisão, de forma adequada às realidades socioculturais de cada povo e com o objetivo de permitir que suas posições sejam consideradas de maneira efetiva. Não se trata de mera comunicação ou de consulta realizada após a decisão já tomada, mas de um processo que possibilite a participação real dos povos indígenas na definição das medidas propostas.

No caso da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2023, que pretende inserir na Constituição a tese do chamado marco temporal para a demarcação das terras indígenas, trata-se de medida legislativa com impacto direto, amplo e profundo sobre os direitos territoriais dos povos indígenas em todo o país. Por essa razão, a Convenção nº 169 exige, de forma inequívoca, a realização de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades indígenas potencialmente afetados.

A ausência de qualquer processo de consulta durante a tramitação da PEC nº 48/2023 configura violação direta à Convenção nº 169 da OIT e compromete a legitimidade democrática do processo legislativo. Essa omissão não pode ser considerada uma questão interna do Parlamento, pois o direito à consulta integra o conjunto de garantias constitucionais e internacionais de direitos humanos que devem ser observadas pelo Estado brasileiro, inclusive na elaboração de emendas constitucionais.

Conforme assinala Ingo Wolfgang Sarlet, “os tratados internacionais de direitos humanos, ainda que não aprovados com quórum constitucional, integram o bloco de constitucionalidade em sentido material”, o que reforça o status normativo da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro e sua obrigatoriedade de observância pelo Estado, inclusive no processo legislativo.⁴

Dessa forma, a tramitação da PEC nº 48/2023 sem a realização da consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas representa um vício grave no processo legislativo, por violar a Convenção nº 169 da OIT, a Constituição Federal e os

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.



compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil. Tal violação reforça a necessidade de rejeição integral da proposta, em defesa dos direitos dos povos indígenas e do respeito à Constituição de 1988.

4. Direitos Constitucionais dos Povos Indígenas como Cláusulas Pétreas e os Limites ao Poder Constituinte Reformador

Cumpre destacar que os direitos territoriais dos povos indígenas, consagrados no art. 231 da Constituição Federal de 1988, possuem natureza de direitos fundamentais e integram o núcleo material intangível da Constituição, encontrando-se protegidos pelo regime das cláusulas pétreas. Tal compreensão foi afirmada de forma expressa pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no voto do Ministro Edson Fachin, Relator do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 (Tema 1.031 da Repercussão Geral).

Naquele julgamento, o Ministro Edson Fachin assentou que o art. 231 da Constituição submete-se à limitação material imposta ao poder constituinte reformador pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a deliberação de propostas de emenda tendentes a abolir ou restringir direitos e garantias fundamentais. Assim, qualquer tentativa de alteração constitucional que busque suprimir, esvaziar ou dificultar o exercício dos direitos territoriais indígenas incorre em inconstitucionalidade material insanável.

Esse entendimento foi expressamente reafirmado pelo Ministro Flávio Dino no julgamento da ADC 87 e das ações diretas conexas, ao sustentar que os direitos reconhecidos pelo art. 231 da Constituição decorrem do poder constituinte originário e, por essa razão, não podem ser restringidos sequer por emenda constitucional. Segundo o Ministro, são materialmente inconstitucionais todas as normas, inclusive propostas de emenda à Constituição, que busquem consagrar o denominado marco temporal ou qualquer outra limitação que esvazie o núcleo essencial dos direitos territoriais indígenas, por afronta direta às cláusulas pétreas e ao princípio da vedação ao retrocesso.

No voto, o Ministro Flávio Dino destacou que a Constituição de 1988 não cria os direitos indígenas, mas apenas os reconhece e garante, razão pela qual o Poder Constituinte Reformador encontra-se juridicamente impedido de impor condicionamentos temporais ou critérios restritivos ao reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas. Ressaltou, ainda, que os direitos indígenas constituem



obrigações estruturais do Estado brasileiro, insuscetíveis de relativização por maiorias legislativas conjunturais, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

Por se tratar de direitos fundamentais diretamente vinculados à existência física, cultural e social dos povos indígenas, incidem, igualmente, os princípios da vedação ao retrocesso social, da proibição da proteção insuficiente e da máxima eficácia das normas constitucionais. A interpretação do art. 231 deve, portanto, privilegiar a ampliação e a efetividade da proteção constitucional, vedando-se leituras restritivas que comprometam seu conteúdo essencial, entendimento também expressamente acolhido pelo Ministro Flávio Dino ao reafirmar a força vinculante da tese firmada pelo STF no Tema 1.031.

Na doutrina constitucional brasileira, Paulo Bonavides enfatiza que os direitos fundamentais integram o núcleo essencial da Constituição, retirados da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, de modo que sua proteção não pode ser relativizada por meras alterações normativas, argumento que, aplicado ao art. 231 da CF, reforça a compreensão de que os direitos dos povos indígenas não admitem retrocesso nem eliminação pelo poder reformador.⁵

Além do direito territorial, também se qualificam como cláusulas pétreas os direitos à organização social, aos usos, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o direito de acesso à justiça assegurado pelo art. 232 da Constituição Federal. Tais direitos são indissociáveis do reconhecimento dos direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas e não podem ser objeto de supressão ou mitigação por meio de emenda constitucional.

Diante desse quadro, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e, em especial, dos votos dos Ministros Edson Fachin e Flávio Dino, evidencia-se que a PEC 48/2023 afronta diretamente o regime das cláusulas pétreas, viola direitos fundamentais dos povos indígenas e revela-se materialmente inconstitucional.

Conclusão

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2023 representa grave afronta à ordem constitucional inaugurada em 1988, ao pretender

⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.



restringir o alcance dos direitos territoriais dos povos indígenas por meio da constitucionalização da tese do chamado marco temporal. A iniciativa viola o núcleo essencial do art. 231 da Constituição Federal, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, e desconsidera a natureza imprescritível, permanente e protetiva desses direitos.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a PEC 48/2023 incorre em inconstitucionalidade material, por afrontar cláusulas pétreas e ultrapassar os limites impostos ao poder constituinte reformador pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição. Ao condicionar o reconhecimento territorial a um marco temporal fixo, a proposta esvazia direitos fundamentais, viola os princípios da vedação ao retrocesso social, da proibição da proteção insuficiente e da máxima eficácia das normas constitucionais, além de contrariar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente a tese firmada no Tema 1.031 da repercussão geral.

A proposta também se mostra incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, em especial a Convenção nº 169 da OIT, ao fragilizar a proteção aos povos indígenas e ignorar o dever de respeito à autodeterminação, à identidade cultural e à proteção territorial diferenciada. Sua aprovação representaria a legitimação de práticas históricas de exclusão, violência institucional e usurpação de terras tradicionalmente ocupadas.

Diante desse cenário, conclui-se que a PEC 48/2023 é materialmente inconstitucional e incompatível com o Estado Democrático de Direito, devendo ser rejeitada em sua integralidade, como medida indispensável à preservação da Constituição Federal, à proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas e à manutenção do regime constitucional de demarcação de terras indígenas estabelecido em 1988 e reiteradamente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Manaus, 22 de dezembro de 2025.

Auzerina Melo Duarte
Advogada indígena makuxi



Movimento
Indígena
do Acre

OPIRONA



OAB/RR nº 71838

Leonardo Dieckmann Lobato Marx
Advogado indígena Borari
OAB/PA sob o nº 34307

Gabriele Otero Valerio
Advogada indígena Baré
OAB/AM sob o nº 17749

Assessoria Jurídica indígena da
Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
(COIAB)

Karol Moura dos Santos
Assessoria Jurídica administrativa indígena